

-MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580.002.725/87-18

fb

Sessão de : 16 de junho 1993 ACORDAO NR. 103.13.893
Recurso nr. : 51.629 - IRF - EX. 1984
Recorrente : COMERCIAL DE PNEUS A CREDITO PNEUCRED LTDA -
Recorrida : DRF - SALVADOR - BA

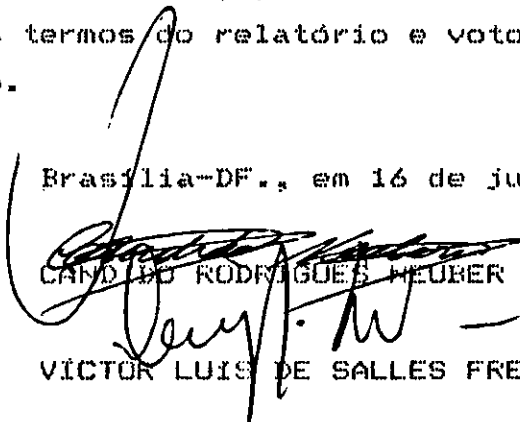
LANÇAMENTO DECORRENTE - IR
EXERCICIO DE 1984

Na rejeição do lançamento matriz é de ser rejeitar
obrigatoriamente o acessório"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL DE PNEUS A CREDITO PNEUCRED LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Brasília-DF., em 16 de junho de 1993.


MANOEL RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

PROCESSO Nº 10580/002.725/87-18
ACÓRDÃO Nº 103-13.893

2.

VISTO EM ~~PEDRA CTO DE QUADROS~~
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PRODURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SÔNIA, NACINOVIC, CARLOS EMANUEL DOS
SANTOS PAIVA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente convo-
cada), Ausente justificadamente PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JU-
NIOR



PROCESSO NR. 10580.002.725/87-18

RECURSO NR.: 51.629

ACORDÃO NR.: 103.13.893

RECORRENTE : COMERCIAL DE PNEUS A CREDITO PNEUCRED LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de certos ilícitos apurados, se exigiu diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta a parcela do IR FONTE.

A decisão monocrática, em face do provimento parcial da impugnação, ajustou o lançamento.

No seu apelo, alegando que tomou conhecimento da decisão do decorrente antes da decisão do matriz, com os documentos anexados pede o provimento integral do seu apelo na medida em que a exigência remanescente do lançamento principal seria improcedente.

O processo, anteriormente, passou pelo crivo da Egrégia 5a. Câmara, onde teve seu julgamento convertido em diligencia.

E o breve relato.



PROCESSO NR. 10580.002.725/87-18

ACORDÃO NR.: 51.629

V O T O

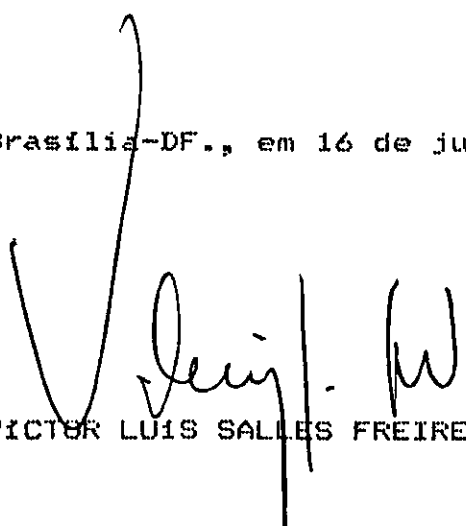
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O Recurso e tempestivo

Inicialmente entendo que a remessa dos autos principais a esta Câmara lhe transfere a competência originariamente estabelecida pela Colenda 5a. Câmara já que o acessórios deve ter julgamento no âmbito do Órgão ao qual se acha adstrito o julgamento do principal.

No pano de fundo da discussão, na esteira do v. acórdão nr. 103.13.882, o qual no âmbito do lançamento matriz, entendeu de cancelar integralmente a exigência remanescente do item 10 do Auto de Infração que consubstanciava o crédito maior, dou integral provimento ao apelo para cancelar o decorrente, haja vista que o âmbito do mesmo remanesce apenas a parte do item 10 não excluída na decisão monocrática e já agora definitivamente cancelada

Brasília-DF., em 16 de junho de 1993.


VICTOR LUIS SALLES FREIRE, RELATOR 